



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Processo nº 929/2020**

**Denunciados: Luciano Marba Silva, Sinop Futebol Clube, Reinaldo Adriano Rodrigues, Washington Edmison Matos Costa e Fabio da Silva Santos.**

**Competição: Campeonato Brasileiro Série D - 2020**

**Relatora: Adriene Silveira Hassen**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol acerca de fatos supostamente ocorridos e descritos na súmula da partida realizada no dia 17/11/2020, entre Santos Futebol Clube (AP) e Sinop Futebol Clube (MT), válida pelo Campeonato Brasileiro Série D – 2020.

A Procuradoria denunciou o treinador da equipe do Santos, Luciano Marba Silva, nas iras do artigo 243-F do CBJD por proferir as palavras contra o árbitro da partida: *“marca falta filho da puta, safado, seu ladrão do caralho, vou mandar um documento para CBF vagabundo”*.

O Sr. Luciano, ainda fora denunciado, também por realização da conduta prevista pelo artigo 243-F do CBJD, por após o termino da partida quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, ter se aproximado do alambrado proferido os seguintes dizeres *“corre seu filho da puta, você só prejudicou o meu time vagabundo, ladrão”*, prosseguindo com *“é contigo que eu estou falando, não me olha seu viado, sou casado com mulher não gosto de viado, você é viado mesmo”*, pelo que foi denunciado nas iras do artigo 243-G do CBJD.

E, por derradeiro, o técnico em questão fora denunciado por condutas amoldadas pelos artigos 243-C e 243-F do CBJD, uma vez que constou da súmula da partida que a equipe de arbitragem foi abordada pelo denunciado no estacionamento do estádio, oportunidade em que tentou proibir que o assistente de nº. 1 entrasse no seu carro. Ainda nos termos da súmula, teria intimidado e insultado a equipe de arbitragem “*bando de árbitros vagabundo, vocês não apitam meus jogos no estadual seus ladrões, por isso que vocês apanham dentro de campo vagabundos!*”, tendo que ser contido pela comissão técnica.

O técnico em questão é tecnicamente primário, tendo havido última condenação em 05/09/2014 no artigo 240 do CBJD.

Denunciada, outrossim, a equipe Sinop Futebol Clube nas iras do artigo 206 do CBJD, por ter atrasado sua apresentação em campo em 12 (doze) minutos ensejando o atraso no início da partida em 8 (oito) minutos. A agremiação é reincidente, contando com condenação no artigo 191 em 24/11/2020.

Reinaldo Adriano Rodrigues, técnico do Sinop, teve conduta enquadrada pela Procuradoria no artigo 258 do CBJD, por trocar xingamentos com o treinador de goleiros adversário, proferindo os dizeres: “*vai se fuder seu filho da puta, vagabundo, vai tomar no cu*”. O técnico não possui antecedentes,

O treinador de goleiros do Santo, Sr. Washington Edmison Matos Costa, também fora denunciado pela Procuradoria nas iras do artigo 258 do CBJD, pela troca de xingamentos com o Sr. Reinaldo, acima qualificado, por ter proferido os dizeres: “*cala tua boca filho da puta, vai se fuder safado, vai tomar no cu*”. O treinador de goleiros não possui antecedentes.

Por fim, o atleta de nº. 10 do Santos, Sr. Fábio da Silva Santos, foi denunciado pela Procuradoria, nas iras dos artigos 258 do CBJD, por ter reclamado acintosamente das decisões da arbitragem. E, ainda, ao atleta fora imputada a realização do tipo infracional do artigo 243-F do CBJD por proferir as seguintes palavras contra o árbitro: “*seu filho da puta, ladrão, vai tomar no cu, vagabundo, safado*”. O atleta não possui antecedentes.

O processo em questão foi incluído em pauta para sessão realizada no dia 04/03/2021, tendo sido adiado para a assentada de 18/03/2021, oportunidade em que, regularmente citados, os denunciados não se fizeram presentes ou representados, tendo a Procuradoria se manifestado no sentido de inexistência de outras provas, encerrando-se a fase instrutória.

Em suas manifestações orais, a Procuradoria requereu a manutenção integral da denúncia e condenação de cada um dos denunciados.

Essa relatora, então, apresentou seu voto oral, passando-se ao voto do auditor Maurício Neves que, por sua vez, acompanhou as razões da relatoria, e, pediu vista para analisar a dosimetria da pena a ser aplicada.

Reincluído em mesa na sessão do dia 08/07/2021, reiniciou-se o julgamento, com a presença, nessa nova assentada, dos mesmos auditores componentes desta 4ª Comissão Disciplinar no dia 18/03/2021 (art. 130 CBJD), da Procuradoria, e, desta vez, do denunciado Luciano Marba Silva, sua advogada e uma testemunha.

A defesa, então, pugnou pela produção de prova oral, com a oitiva do depoimento pessoal do Sr. Luciano, assim como prova testemunhal.

Contra o pleito realizado, a Procuradoria invocou o encerramento da fase instrutória, bem como §3º do artigo 128 do CBJD que prevê a concessão às partes de nova sustentação oral e não de reabertura da fase probatória.

À unanimidade, a questão de ordem levantada pela Procuradoria foi acolhida, pelas razões apresentadas.

Seguiram-se, assim, as manifestações orais da Procuradoria e da defesa.

É o relatório.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do

Superior Tribunal de Justiça Desportiva, à unanimidade, em julgar a denúncia da Procuradoria nos seguintes termos:

I) Em relação ao denunciado **Luciano Marba Silva**, parcialmente procedente, condenando-o, nas iras do artigo 243-F do CBJD, à suspensão por 4 (quatro) partidas e multa de R\$1.000,00 (mil reais); aplicando o artigo 183 do CBJD em relação às condutas enquadradas nos artigos 243-F e 243-G do CBJD, condenando-o à suspensão por 6 (seis) partidas e multa de R\$1.000,00 (mil reais) nas iras do artigo 243-G do CBJD; absolvendo-o da imputação do artigo 243-C do CBJD, e, por fim, condenando-o, nas iras do artigo 243-F do CBJD à suspensão por 5 (cinco) partidas e multa de R\$1.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

II) Em relação ao **Sinop Futebol Clube**, procedente, condenando-o à multa de R\$300,00 (trezentos reais) por minuto de atraso, totalizando R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme artigo 206 do CBJD.

III) Em relação ao denunciado **Reinaldo Adriano Rodrigues**, procedente, condenando-o a 1 (uma) partida de suspensão nas iras do artigo 258 do CBJD, convertendo-a em advertência, por força do §1º do artigo.

IV) Em relação ao denunciado **Washington Edmison Matos Costa**, procedente, condenando-o a 1 (uma) partida de suspensão nas iras do artigo 258 do CBJD, convertendo-a em advertência, por força do §1º do artigo.

V) Em relação ao denunciado **Fabio da Silva Santos**, parcialmente procedentes, absolvendo-o quanto à imputação do artigo 258 do CBJD e, condenando-o nas iras do artigo 243-F do CBJD a 4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

### VOTO

Inicialmente, analisa-se a conduta atribuída ao denunciado Luciano Marba Silva.

Insta salientar que a Procuradoria, pautada na súmula da partida, denunciou o técnico do Santos Luciano Marba Silva, por suposta realização de tipos infracionais previstos no CBJD por cinco vezes.

Passa-se a verificação de conduta a conduta.

Nos termos da denúncia, a conduta praticada pelo técnico ao proferir as seguintes palavras contra o árbitro da partida: “*marca falta filho da puta, safado, seu ladrão do caralho, vou mandar um documento para CBF vagabundo*”, se enquadra no tipo infracional previsto pelo artigo 243-F do CBJD.

Em sessão de julgamento, a defesa arguiu a desconsideração da punição havida em 2014 por não se tratar de antecedente (art. 179, §2º CBJD). Alegou, ainda que não houve a intensidade da ofensa registrada na súmula pelo árbitro, não tendo sido necessária a intervenção de policiamento. Pede a desclassificação para o artigo 258 do CBJD.

A conduta praticada pelo Denunciado se amolda perfeitamente ao tipo infracional previsto pelo artigo 243-F do CBJD, razão pela qual acolho o pedido da Procuradoria. Ao se dirigir ao árbitro da partida com os dizeres: *marca falta filho da puta, safado, seu ladrão do caralho, vou mandar um documento para CBF vagabundo*”, o técnico extrapola o desrespeito previsto pelo artigo 258 do CBJD, havendo clara ofensa a honra subjetiva do árbitro.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verificando as circunstâncias de agravamento da pena, razão assiste à defesa quando alega a inexistência de reincidência, considerando-se o lapso temporal ocorrido entre a última condenação do Denunciado que se deu em 2014.

Invoco o §1º do artigo 243-F do CBJD que prevê suspensão mínima de 4 (quatro) partidas quando a ofensa for dirigida contra a equipe de arbitragem.

Aplico a atenuante prevista pelo inciso IV do artigo 180 do CBJD por ser primário.

Deixo de aplicar agravantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 179 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Em seguida, a Procuradoria aponta que, após o término da partida, já tendo sido expulso de campo pela conduta anteriormente narrada, o Denunciado se aproximou do alambrado, quando a equipe de arbitragem se dirigia ao vestiário, e proferiu os seguintes dizeres “*corre seu filho da puta, você só prejudicou o meu time vagabundo, ladrão*”, pelo que foi denunciado nas iras do artigo 243-F do CBJ. Prosseguiu o técnico com os dizeres: “*é contigo que eu estou falando, não me olha seu viado, sou casado com mulher não gosto de viado, você é viado mesmo*”, pelo que foi denunciado nas iras do artigo 243-G do CBJD.

Quanto à imputação do tipo infracional previsto pelo artigo 243-F, a defesa mais uma vez pede a desconsideração da punição havida em 2014 por não se tratar de antecedente (art. 179, §2º CBJD). Mais uma vez invoca a ausência de intensidade nos dizeres do Denunciado, bem como a inexistência de intervenção de policiamento, finalizando com o pedido de desclassificação para o artigo 258 do CBJD.

Já no que concerne ao artigo 243-G, pede a absolvição do técnico, por excludente de tipicidade, ao argumento de que não houve ânimo por parte do Denunciado em discriminar. Afirmou que o técnico sabe que o árbitro é casado com uma mulher. Alegou que o termo empregado: “*viado*”, não se refere a pessoas homossexuais.

Apontou que, diferentemente do que ocorre nos casos de discriminação em virtude de gênero e cor ou raça, não é pública e notória a orientação sexual do árbitro, não havendo que se falar em condenação.

Asseverou não haver crime em situações entendidas por semelhantes, em que se chama uma pessoa branca de “*branquelo*”, “*leite azedo*”.

Findou a defesa, relativamente a esta conduta, no sentido não haver notícias de que o árbitro tenha perseguido reparação na via comum ou registrado ofensa na súmula.

Inicialmente, entendo que à conduta sob análise, diferentemente do pretendido pela Procuradoria, aplica-se a norma prevista pelo artigo 183 do CBJD, reconhecido o concurso formal.

As palavras proferidas pelo Denunciado extrapolam o desrespeito (artigo 258 CBJD) havendo clara ofensa a honra do árbitro.

E não só isso, em se tratando de aplicação de normas jurídicas que cominam em penas restritivas de direito, é imprescindível a perfeita adequação da conduta a tipo infracional específico, e, ainda, considerando ainda, o entendimento deste Tribunal, bem como a Recomendação 01/2019 da Procuradoria de Justiça Desportiva, entendo pela realização da do tipo infracional previsto pelo artigo 243-G do CBJD, mais especificamente, discriminação em virtude de orientação sexual.

O Denunciado profere a palavra “*viado*” que, infelizmente, na nossa sociedade ainda é comumente utilizada com conotação pejorativa para se referir a indivíduos homossexuais.

Por si só a utilização da repugnante expressão já se prestaria à realização do tipo infracional previsto pelo artigo 243-G, contudo, contrariamente ao alegado pela defesa, o Denunciado não satisfeito, além de repetir por 3 (três) vezes o termo jocoso, ainda reforça a intenção de promover discriminação em virtude da orientação sexual com a expressão “*não me olha seu viado, sou casado com mulher não gosto de viado*”.

Mais uma vez, contrariamente à tese de defesa, o dolo do técnico em atingir a honra do árbitro é evidente. A conotação homofóbica é incontestável e não se julga aqui a conduta da vítima – árbitro – mas sim, a do autor do ato, o Denunciado, sendo irrelevante a orientação sexual do ofendido.

Outrossim, importante pontuar que a existência ou não de providências no âmbito criminal ou cível não elidem a punição em caráter administrativo disciplinar do técnico.

E, afastando completamente o último argumento da tese de defesa, o árbitro fez constar na súmula que se sentiu ofendido. Destacou na narrativa: “*o mesmo ofendeu minha honra e minha moral falando de maneira homofóbica as seguintes palavras*”(sic).

Não merece prosperar, ainda, qualquer possível tese que se invoque no sentido de “xingamento corriqueiro no futebol”. Não há tempo nem espaço para esse tipo de conduta mais.

De acordo com o relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA)<sup>1</sup>, o Brasil ocupa o primeiro lugar nas Américas em quantidade de homicídios de pessoas LGBTs.

Também não podemos olvidar da importância do esporte, mais especificamente do futebol, enquanto instrumento de transformação social. Principalmente na prática profissional enquanto referência cultural e comportamental na nossa sociedade.

O Futebol é sim um mecanismo de inclusão social e seus partícipes precisam estar em sintonia com noções basilares de respeito.

E, enquanto Tribunal com competência disciplinar, nos cabe promover a proteção absoluta da dignidade da pessoa humana, não permitindo que este tipo de prática discriminatória, já perseguida fora dos campos, reverbere no esporte.

No final do ano passado, o Pleno dessa casa confirmou decisão proveniente da 5ª Comissão Disciplinar, no processo nº. 251/2020, que condenou um único atleta a suspensão por 1 (uma) partida de suspensão nas iras do artigo 250 do CBJD, 4 (quatro) partidas de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) no artigo 243-F do CBJD e 10 (dez) partidas de suspensão e R\$1.000,00 (mil reais) de multa no 243-G, por ato discriminatório em função do gênero.

Deste modo, este Tribunal se encontra alinhado no reconhecimento do combate à discriminação enquanto instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e da realização da função social do esporte.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor

---

<sup>1</sup> <https://www.fundobrasil.org.br/quiz-sobre-direitos-das-pessoas-lgbtqia/>



extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verificando a circunstâncias de agravamento da pena, aplico as agravantes contidas nos incisos III e VI do artigo 179 do CBJD.

Deixo de aplicar atenuantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 180 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a suspensão de 5 (cinco) partidas e multa de R\$1.000,00 (mil reais).

E, por fim, ainda quanto ao técnico, a Procuradoria apresenta denúncia nas iras dos artigos 243-C e 243-F do CBJD, uma vez que constou da súmula da partida que a equipe de arbitragem foi abordada pelo denunciado no estacionamento do estádio, oportunidade em que tentou proibir que o assistente de nº. 1 entrasse no seu carro. Ainda nos termos da súmula, teria intimidado e insultado a equipe de arbitragem *“bando de árbitros vagabundo, vocês não apitam meus jogos no estadual seus ladrões, por isso que vocês apanham dentro de campo vagabundos!”*, tendo que ser contido pela comissão técnica.

A defesa apontou inexistência de prática de ameaça por parte do técnico e, na eventualidade, que haja a desclassificação para a conduta prevista pelo artigo 258 do CBJD.

Quanto ao terceiro artigo 243-F do CBJD imputado pela Procuradoria, alega, novamente, a inexistência de ofensa, com pedido de desclassificação para o artigo 258 do CBJD.

No que concerne à conduta tipificada como ameaça – 243-C do CBJD – acolho a defesa e julgo improcedente a denúncia. Isso porque. Não se vislumbra na narrativa da súmula a realização do tipo infracional abarcado pelo artigo 243-C do CBJD, ou ainda, de qualquer outro previsto pelo código.

Já que no diz respeito as palavras proferidas contra a equipe de arbitragem no estacionamento do estádio, quais sejam: *“bando de árbitros vagabundo, vocês não apitam meus jogos no estadual seus ladrões, por isso que vocês apanham dentro de campo vagabundos!”*, razão assiste a Procuradoria.

As palavras dirigidas pelo Denunciado se amoldam ao tipo infracional previsto pelo artigo 243-F, ofensa a honra, ultrapassando o desrespeito (artigo 258 CBJD).

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a penalidade deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Invoco o §1º do artigo 243-F do CBJD que prevê suspensão mínima de 4 (quatro) partidas quando a ofensa for dirigida contra a equipe de arbitragem.

Verificando a circunstâncias de agravamento da pena, aplico as agravantes contidas nos incisos III e VI do artigo 179 do CBJD.

Deixo de aplicar atenuantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 180 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a suspensão de 5 (cinco) partidas e multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Passo, agora, à apreciação da conduta da **agremiação Denunciada.**

A Procuradoria apresenta denúncia em face do Sinop Futebol Clube (MT) em virtude do atraso na apresentação para o início da partida em 12 (doze) minutos, dando origem ao efetivo atraso no início da partida em 8 (oito) minutos, pugnando pela condenação nas iras do artigo 206 do CBJD.

Consta da súmula da partida que esta tinha seu início designada para às 15h do dia 17/11/2020, tendo a equipe Denunciada se apresentado em campo às 15h08min, 12 (doze) minutos após o horário determinado pelos artigos 7ª XV e 8º VII RGC), o que gerou o atraso no início da partida em 8 (oito) minutos.

O atraso em questão, tornou-se incontroverso a medida em que não fora refutado.

À análise do mérito, acolho integralmente a denúncia da Procuradoria por entender pela perfeita realização do tipo infracional

previsto pelo artigo 206 do CBJD, assim como, em observância à Súmula Vinculante nº. 1 desta Casa.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a pena deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verificando a circunstâncias de agravamento da pena, invoco a norma contida no inciso VI do artigo 179 do CBJD, por se tratar a agremiação de reincidentes.

Deixo de aplicar atenuantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 180 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por minuto, totalizando 8 (oito) minutos e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Passo, agora, à apreciação da conduta da **agremiação Denunciada, Sinop Futebol Clube (MT)**.

A Procuradoria apresenta denúncia em face do Sinop em virtude do atraso na apresentação para o início da partida em 12 (doze) minutos, dando origem ao efetivo atraso no início da partida em 8 (oito) minutos, pugnando pela condenação nas iras do artigo 206 do CBJD.

Consta da súmula da partida que esta tinha seu início designada para às 15h do dia 17/11/2020, tendo a equipe Denunciada se apresentado em campo às 15h08min, 12 (doze) minutos após o horário determinado pelos artigos 7ª XV e 8º VII RGC), o que gerou o atraso no início da partida em 8 (oito) minutos.

O atraso em questão, tornou-se incontroverso a medida em que não fora refutado.

À análise do mérito, acolho integralmente a denúncia da Procuradoria por entender pela perfeita realização do tipo infracional previsto pelo artigo 206 do CBJD, assim como, em observância à Súmula Vinculante nº. 1 desta Casa.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a pena deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verificando a circunstâncias de agravamento da pena, invoco a norma contida no inciso VI do artigo 179 do CBJD, por se tratar a agremiação de reincidentes.

Deixo de aplicar atenuantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 180 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por minuto, totalizando 8 (oito) minutos e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Sigo o voto com a apreciação conjunta das condutas dos **Denunciados Reinaldo Adriano Rodrigues e Washington Edmison Matos Costa.**

A Procuradoria denuncia o técnico do Santos, Sr. Reinaldo Adriano Rodrigues e, ainda, o treinador de goleiros do Sinop. Sr. Washington Edmison Matos Costa, nas iras do artigo 258 do CBJD, por troca de xingamentos proferidas aos 44min do segundo tempo da partida.

Nos termos da súmula, o Sr. Reinaldo proferiu os seguintes dizeres ao Sr. Washington: “*vai se fuder seu filho da puta, vagabundo, vai tomar no cu*”, que respondeu com: “*cala tua boca filho da puta, vai se fuder safado, vai tomar no cu*”.

Na sessão de julgamento a advogada do Sr. Washington requereu a conversão de eventual pena a ser aplicada em advertência.

As condutas praticadas pelos Denunciados se amoldam ao tipo infracional previsto pelo artigo 258 do CBJD, mais especificamente ao seu *caput*, razão pela qual, acolho a denúncia da Procuradoria.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a pena deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor

extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Verificando a circunstâncias de atenuação da pena, invoco a norma contida no inciso IV do artigo 180 do CBJD, por serem primários ambos os infratores.

Deixo de aplicar agravantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 179 do CBJD para ambos os denunciados.

Por todo o exposto, aplico suspensão de 1 (uma) partida para cada um dos Denunciados nas iras do artigo 258 do CBJD, convertendo-as em advertências, nos termos do §1º do artigo em questão.

Por fim, analiso as condutas praticadas pelo **atleta Denunciado Fábio da Silva Santos**.

O atleta de nº 10 do Santos, Sr. Fábio da Silva Santos, foi denunciado pela Procuradoria, nas iras dos artigos 258 do CBJD, por ter reclamado acintosamente das decisões da arbitragem. E, ainda, lhe fora imputada a realização do tipo infracional do artigo 243-F do CBJD por proferir as seguintes palavras contra o árbitro: *“seu filho da puta, ladrão, vai tomar no cu, vagabundo, safado”*.

Em sua defesa, a advogada presente à sessão pediu a improcedência da condenação nas iras do artigo 258 do CBJD por entender atípica a conduta.

No que tange a conduta amoldada ao artigo 243-F, a defesa requereu a desclassificação para o artigo 258 do CBJD e aplicação de pena mínima, por entender de menor gravidade.

Razão assiste à defesa quanto a alegação de inexistência de conduta típica concernente à prática pelo atleta Denunciado de reclamação acintosa em face da arbitragem.

Pela narrativa da súmula, não foi possível vislumbrar a realização do tipo infracional do artigo 258 do CBJD ou de qualquer outro artigo do Código. Deste modo, improcedente a denúncia quanto a esta conduta.

Já quanto ao enquadramento dos dizeres proferidos pelo Denunciado contra a árbitro da partida: “*seu filho da puta, ladrão, vai tomar no cu, vagabundo, safado*”, como tipo previsto pelo artigo 243-F do CBJD, assiste razão à Procuradoria.

As palavras proferidas pelo Denunciado extrapolam o desrespeito (artigo 258 CBJD) havendo clara ofensa a honra do árbitro, principalmente quando lhe atribui a alcunha de ladrão.

Passando à dosimetria da pena, observo o artigo 178 do CBJD que determina que a pena deve ser aplicada entre os limites mínimos e máximos, levando em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Invoco o §1º do artigo 243-F do CBJD que prevê suspensão mínima de 4 (quatro) partidas quando a ofensa for dirigida contra a equipe de arbitragem.

Verificando a circunstâncias de atenuação da pena constante do inciso IV do artigo 180 do CBJD.

Deixo de aplicar agravantes, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 179 do CBJD.

Por todo o exposto, aplico a suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

De Brasília para o Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021



**Adriene Hassen**

*Auditora Relatora*